

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**SAÚDE E MEIO AMBIENTE: OS IMPACTOS DO RACISMO AMBIENTAL À
POPULAÇÃO INDÍGENA**

Bernardo Henrique Pereira Marcial

Manhuaçu/MG
2022

BERNARDO HENRIQUE PEREIRA MARCIAL

**SAÚDE E MEIO AMBIENTE: OS IMPACTOS DO RACISMO AMBIENTAL À
POPULAÇÃO INDÍGENA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientador(a): Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki.

Manhuaçu/MG
2022

BERNARDO HENRIQUE PEREIRA MARCIAL

**SAÚDE E MEIO AMBIENTE: OS IMPACTOS DO RACISMO AMBIENTAL À
POPULAÇÃO INDÍGENA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional.
Orientador(a): Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki.

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 29 de novembro de 2022

Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Centro Universitário Unifacig.

Msc. Camila Braga Correa; Centro Universitário Unifacig.

Dr. Igor de Souza Rodrigues; Centro Universitário Unifacig.

Manhuaçu
2022

RESUMO

A proteção dos povos indígenas vem se mostrando um árduo desafio nos dias atuais. Conforme as terras indígenas (TI) vem sendo um ponto de conflito em razão de sua riqueza mineral, o país vivencia a solidificação de um racismo ambiental, o qual ocasiona lesão a diversos direitos humanos. Intrinsecamente ligado a isso tem-se o direito à saúde dos cidadãos nativos em detrimento de sua dependência do meio ambiente circundante. Nesta perspectiva, a presente monografia busca analisar os impactos do racismo ambiental frente a saúde dos povos originários. Para tanto, será feita uma pesquisa de abordagem qualitativa e quantitativa, conectando os resultados obtidos em pesquisa científica com teorias jurídicas, sobretudo o racismo ambiental. Sua natureza será básica e bibliográfica, restrita à consulta teórica com o objetivo de explicar os efeitos do racismo ambiental frente a população nativa. Por fim, será utilizado o procedimento analítico. Como marco teórico será utilizado as ideias desenvolvidas por Habermas e Hans Jonas acerca da solidariedade, bem como a noção de colonialidade de Boaventura de Sousa Santos. Ao final, pretende-se observar compreender que a atual pauta indígena é um palco de uma flagrante violação aos direitos humanos no Brasil, sendo os esforços do Estado insuficientes.

Palavras-Chave: Povos Originários; Funai; Racismo Ambiental; Direito à Saúde.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. O RACISMO ESTRUTURAL INDÍGENA NA SOCIEDADE BRASILEIRA.	4
3 FUNAI E REPRESENTATIVIDADE INDÍGENA.	10
4. TERRAS INDÍGENAS E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.	14
5. RACISMO AMBIENTAL: SAÚDE E MEIO AMBIENTE.	20
6. SOLIDARIEDADE E CONTEMPORANEIDADE	25
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
8. REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

A relação entre a população indígena e o Brasil vem demonstrando indícios de incompatibilidade independente do momento histórico, uma vez que aquela sempre sofre pressões sobre suas terras e desleixo com seus direitos mais básicos, como a saúde (GOMES, 2021).

Como contramedida, um arcabouço protetivo vem sendo construído para garantir e preservar sua integridade, cultura e terras. Ocorre que sua efetividade possui credibilidade questionável, haja vista o grave histórico de violações aos direitos dos povos originários e massacres que demonstram que as reservas indígenas não lhes dão nenhuma garantia, mesmo quando oficialmente criadas pelo Governo (SOUZA, 2021).

Neste cenário, uma parcela da sociedade vem protagonizando um longo histórico de chacina, pois, movida pelo interesse em lucrar com a exploração de recursos encontrados em terras indígenas, prática demasiadas condutas ilícitas que afligem, principalmente, a saúde e integridade física dos povos originários.

Assim, ante a inefetividade do Poder Público na proteção dos direitos indígenas, urge a necessidade de avaliar o papel da União e dos demais entes federativos na proteção dos direitos do povo nativo brasileiro. Sobretudo porque a exploração de glebas sagradas e protegidas ocasiona um encadeamento de violações a direitos fundamentais básicos, em especial os de segunda e terceira dimensão.

Tais fatos acarretam uma indagação quanto à inefetividade do acesso à saúde e os impactos do desmatamento. Nesse sentido, questiona-se se o racismo estrutural e ambiental constituem barreira à garantia do direito à saúde para os povos indígenas? Seria o Estado, em sua configuração atual, instrumento suficiente para proteger tal direito?

Nessa ótica, a presente monografia terá como problema de pesquisa os impactos das constantes lesões ao meio ambiente à saúde dos povos originários, a partir de um enfoque estatal por frisar a responsabilidade do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito.

A pesquisa justifica-se, pois os indígenas recebem uma proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro em razão da necessidade de preservação e respeito a sua cultura, ocorre que mesmo sob a proteção do Estado seus direitos são constantemente violados.

Torna-se, então, fundamental promover debates mais amplos sobre o tema para identificar as falhas do Estado de modo a conseguir saná-las a longo prazo e promover de maneira eficaz tal resguardo. É oportuno salientar que tal debate é investido de forte relevância social, sobretudo por configurar um munus público, o que impõe, como condição para a sua eficácia, a promoção de políticas públicas.

O contexto atual ainda sobreleva esta pauta em razão do grande histórico de atrocidades contra a população indígena. A proteção aos nativos também tem o condão de preservar a identidade e cultura nacional, pois estes representam parte fundamental e inestimável da cultura nacional, tendo em vista que como povo

originário do Estado grande parte da origem do Brasil está enraizada em seus costumes e crenças.

Para tanto, será feita uma pesquisa de abordagem qualitativa e quantitativa, conectando os resultados obtidos em pesquisa científica com teorias jurídicas, sobretudo o racismo ambiental. Sua natureza será básica e bibliográfica, restrita à consulta teórica com o objetivo de explicar os efeitos do racismo ambiental frente a população nativa. Por fim, será utilizado o procedimento analítico.

Ao final, pretende-se observar compreender que a atual pauta indígena é um palco de uma flagrante violação aos direitos humanos no Brasil, sendo os esforços do Estado insuficientes para combater o racismo presente na sociedade.

Nessa perspectiva, o trabalho será dividido em seções. Em um primeiro momento será analisada a posição dos povos originários no Brasil e a consolidação de um racismo estrutural no Brasil. Ulteriormente, far-se-á uma análise acerca da Funai e a sua crise atual enquanto instituição, para então analisar a questão das terras indígenas e das unidades de conservação. Posteriormente, a presente monografia analisa a consolidação de um racismo ambiental para então alcançar o conceito de solidariedade como forma de mitigação do constante massacre aos direitos humanos dos povos indígenas, especialmente acerca do seu direito à saúde.

2. O RACISMO ESTRUTURAL INDÍGENA NA SOCIEDADE BRASILEIRA.

Desde 1500, com o encontro do Brasil pela Coroa Portuguesa, consolidou-se uma delicada visão sobre os indígenas na ótica de terceiros munidos de interesses particulares. Inicialmente a relação entre os povos indígenas e portugueses foi marcada por controvérsia e interesse para os colonos, visto que aqueles podiam ser utilizados como mão de obra para defesa do território e construção de engenhos.

Porém tal relação não era nem um pouco pacífica, uma vez que ambos disputavam pela terras que originalmente pertenciam aos quilombolas (GOMES, 2021). Outro ponto marcante dessa relação foi o choque cultural gerado no encontro. Os europeus ao adentrar no Brasil se depararam com sociedades populosas, com técnicas de guerra sofisticadas, estruturas religiosas, trabalho baseado em um sistema de protoclasses e uma economia com produção de excedentes (SOUZA, 2021). Ocorre que, tal visão foi recebida como uma ameaça, fato que pode ter contribuído pela animosidade nas suas relações:

Os povos indígenas são ameaçadores, da perspectiva do pensamento etnocentrista, não apenas porque estão no caminho do progresso, ocupando terras ricas em minerais ou por impedirem a expansão da frente econômica, mas porque eles desmontaram a velha descrição da cultura como algo exclusivo ao Ocidente e não inerente à natureza humana, o que obrigou a entender a variedade de outros num relativismo bastante vasto do ponto de vista histórico e antropológico (SOUZA, 2021, p. 18)

A própria carta escrita por Pedro Vaz de Caminha, responsável pelos primeiros escritos referentes ao Brasil, denota claro preconceito e intolerância aos indígenas, sobretudo à sua cultura. Como resultado, houve uma clara tentativa de reduzi-los:

Parece-me gente de tal inocência que, se nós entendêssemos a sua fala e eles a nossa, seriam logo cristãos, visto que não têm nem entendem crença alguma, segundo as aparências. E portanto se os degradedos que aqui hão de ficar aprenderem bem a sua fala e os entenderem, não duvido que eles, segundo a santa tenção de Vossa Alteza, se farão cristãos e hão de crer na nossa santa fé, à qual praza a Nosso Senhor que os traga, porque certamente esta gente é boa e de bela simplicidade. E imprimir-se-á facilmente neles qualquer cunho que lhe quiserem dar, uma vez que Nosso Senhor lhes deu bons corpos e bons rostos, como a homens bons. E o Ele nos para aqui trazer creio que não foi sem causa. (UNAMA, p. 11-12, on-line).

Neste cenário, e também derivado de interesses econômicos, houve uma abertura de relacionamento com os indígenas em razão de interesses econômicos. Além do pau-brasil ter sido a principal fonte de riqueza desses aventureiros nos primeiros 50 anos, também há registros de escravização dos indígenas (GOMES, 2021). Já durante o processo de colonização, foi possível ver a visão inferiorizada dos indígenas aos olhos dos portugueses, pois o projeto colonial era invariável em

posicionar os indígenas como súditos do rei, seus vassallos e seres socialmente inferiores a coroa em sua própria terra (GOMES, 2021).

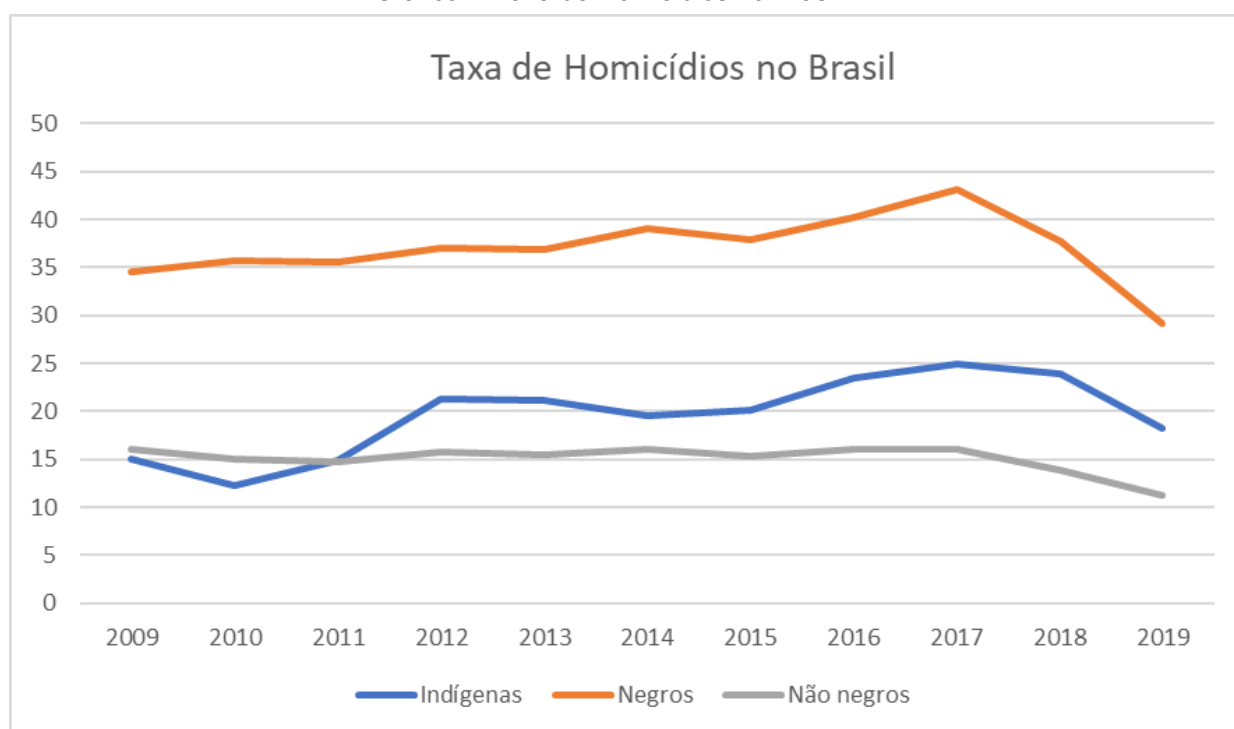
Com o tempo esta visão foi se apaziguando e revertendo, pois aos poucos o Estado brasileiro vem percebendo a importância de preservar a cultura e história indígena. Nesta perspectiva, a Constituição Federal de 1988 garantiu aos indígenas a proteção de seus costumes, crenças e terras tradicionalmente ocupadas, incumbindo à União o dever de demarcá-las (BRASIL, 1988).

Entretanto, a evolução legislativa vem se demonstrando ineficaz para a reversão da desigualdade consolidada anteriormente:

Embora avanços no marco legal tenham ocorrido, a partir da Constituição Federal de 1988, ao ser estabelecido um novo paradigma sobre os direitos dos povos originários do Brasil, na tentativa de romper com a perspectiva tutelar e integracionista, a concretização dessa ruptura ainda é um processo em curso que requer a ampliação do diálogo dessa temática (FERNANDES; DOMINGOS, 2020, p. 24)

Um possível exemplo é a alta taxa de violência contra os povos originários. Conforme dados do Atlas da Violência (2021)

Gráfico 1: Taxa de Homicídios no Brasil



Fonte: IPEA, 2021.

Com base nos dados, é possível perceber que a taxa de homicídio contra indígenas, em um geral, apresentou altos números, sempre maiores à população não negra. Frisa-se que a diferença numérica entre as populações reforça a sensibilidade da questão, haja vista que foram contabilizados, em 2010, 874.963 indígenas (BRASIL, 2022), quantitativo ínfimo se comparado com o tamanho da população nacional. Nessa perspectiva, as taxas apresentadas são ainda mais preocupantes quando se observa que, desde 2012, mantiveram-se acima das pessoas não negras.

Não obstante, o período subsequente ao indicado pelo Atlas também demonstra uma crise vertiginosa, sobretudo em razão do atual governo que vem reprimindo a comunidade indigenista:

No jogo de distorção de conceitos, corriqueiro em toda gestão Bolsonaro, "dignidade da pessoa humana" (ou autonomia) significa empurrar as terras e comunidades indígenas para a exploração econômica por terceiros, "pacificação de conflitos" significa trabalhar a favor dos interesses de não indígenas e "segurança jurídica" significa desmontar por dentro o aparato de proteção dos direitos indígenas para possibilitar que isso tudo ocorra. (INA, 2022, p. 33)

Este contexto aponta a forte existência de um racismo contra a população indígena, presente em toda a sociedade. Especificamente quanto à pauta indígena, parte esse preconceito se justifica em razão dos interesses privados, enraizado com a sua contraposição ao mercantilista agrícola em virtude do impacto do agronegócio para o desenvolvimento econômico (SANTOS, 2013). Como resultado,

Este modelo de desenvolvimento é voraz no que respeita à terra e ao território. Mesmo num país com forte base industrial, como o Brasil, o dinamismo econômico está na reprimarização da economia, com consequências que só ao longo prazo poderão ser valorizadas. Esta voracidade facilmente transforma os povos indígenas em obstáculo ao desenvolvimento (SANTOS, 2013, p. 102)

Por meio desse discurso, tem-se buscado a transformação da Amazônia em um deserto enquanto extingue os povos indígenas (SOUZA, 2021). Ou seja, há uma desvalorização a sua identidade, a sua vida e a seus lares que exteriorizam as mais brutais práticas racistas contra um povo, seu extermínio.

Não obstante, essa visão aponta um certo retrocesso, pois a mentalidade do "Brasil" vem se igualando com os ideias portugueses de 1500 que buscaram o país e as terras indígenas como uma fonte de recursos e não como um lar habitado. Com isso, as práticas brutais contra os povos indígenas deixam de ser exclusivas do processo de conquista e colonização dos europeus, pois no século XX e XXI explodem novos escândalos (SOUZA, 2021).

A crescente preocupação com a expansão para a Amazônia da frente econômica nos anos 1970, que expôs as populações indígenas às doenças, sofrimento e morte, levou cientistas a publicar diversos estudos sobre a questão, responsabilizando os projetos da ditadura militar brasileira para a região. (SOUZA, 2021, p. 217)

A evidência da perpetuação deste pensamento anti-indígena torna-se clara ao analisar que, novamente, as mesmas pautas e problemas circundam suas regiões de sobrevivência. Em 2020 foi publicada uma nota técnica sobre a contaminação do mercúrio na Bacia do Tapajós.

Conforme pesquisa, a atividade do garimpo despejou mercúrio ao meio ambiente e contaminou a bacia, cujo impacto reverberou em três aldeias da Tribo Munduruku, Sawré Muybu, Poxo Muybu e Sawré Aboi, se incorporando na cadeia alimentar. Como resultado, cerca de 57,9% dos participantes apresentaram níveis de mercúrio acima do recomendável pela OMS (FIOCRUZ, 2020).

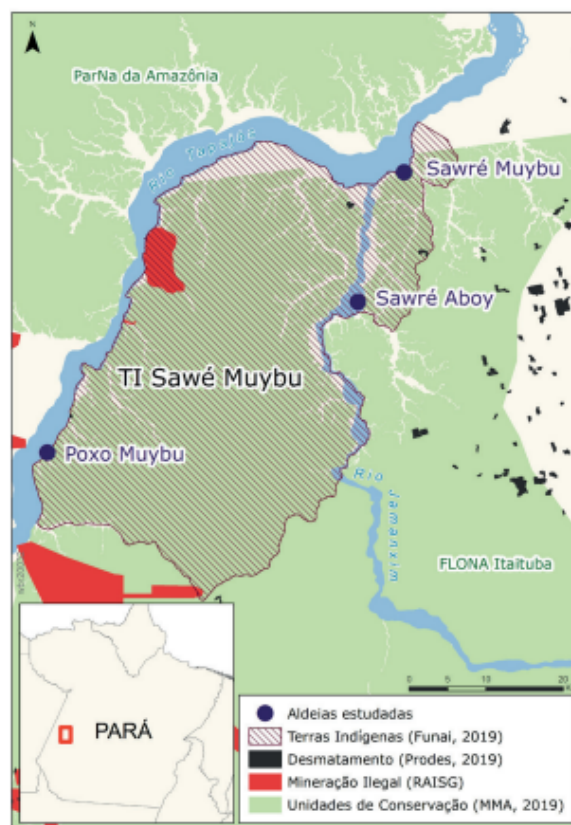
O perigo desta contaminação é justificado pelos efeitos que o elemento químico possui no corpo humano que pode causar problemas neurológicos, sensitivos e motores (FIOCRUZ, 2020), o que foi comprovado pela pesquisa:

Considerando os principais parâmetros neurológicos propostos para este estudo, 4,5% dos participantes apresentaram amiotrofia de artelhos. As alterações no reflexo aquileu profundo (avaliado no tendão de Aquiles) esteve presente em 17,9% dos participantes. Déficits de nocicepção distal (alterações nos sinais que chegam ao sistema nervoso central, resultantes da ativação dos receptores sensoriais especializados, chamados nociceptores, que fornecem informações sobre lesões teciduais, traduzidas como sensações dolorosas) foram registrados em 12,7% dos participantes (FIOCRUZ, 2020, p. 4).

Não obstante, foi possível perceber que as aldeias não foram igualmente impactadas, a empresa Sawré Aboy, por exemplo, teve prevalência na contaminação que estendeu a 87,5% (FIOCRUZ, 2020).

No ponto, é interessante destacar a distância entre as aldeias da área de garimpo ilegal, conforme se observa no mapa da área de estudo publicado pela Fiocruz:

Figura 1: Mapa da Área de Pesquisa da FIOCRUZ



Fonte: Fiocruz, 2020.

Esse quadro demonstra que os problemas indígenas se mantêm os mesmos, independente do avanço legislativo ou institucional. Tal realidade pode ser explicada em razão de um racismo estruturalmente consolidado na América Latina.

Conforme elucida Quijano (2000), a ideia de raça se consolidou entre as diferenças fenotípicas de conquistadores e conquistados, o que produziu, na América, identidades sociais novas: indígenas, negros e mestiços, além de redefinir outras. Assim, tais relações configuram uma relação de dominação e hierarquia, uma verdadeira colonização, motivada pelo desejo de dominação e extermínio de corpos (FERNANDES; DOMINGOS, 2020).

Tal concepção indica um cenário propício para um racismo frente à população indígena. Sobretudo a parte de uma dupla perspectiva: ambiental e estrutural. Esta nasce da noção de que o racismo transcende o âmbito individual para compreendê-lo como um elemento que constitui as relações raciais, não é a supremacia de um indivíduo, mas de um grupo sobre o outro, o que só pode ser realizado com um aparato institucional (ALMEIDA, 2019).

As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (ALMEIDA, 2019, p. 38).

Em síntese, contrapõe-se ao quilombola, hoje, duas forças a econômica e social, ao silvícola que quer direito aos seus bens patrimoniais, a serem tratados

com paridade, um lugar na sociedade (GOMES, 2021). Frisa-se que, especialmente quanto às políticas indigenistas, é fundamental reconhecer o etnocídio e o epistemicídio e uma tentativa de homogeneização (FERNANDES; DOMINGOS, 2020).

Assim, é possível observar a importância de contramedidas a essa agressão generalizada cometida contra a população originária o que sobreleva a importância do Estado enquanto garantidor desses direitos e da própria Constituição Federal.

3 FUNAI E REPRESENTATIVIDADE INDÍGENA.

A Fundação Nacional do Índio (Funai), foi criada em 5 de dezembro de 1967, durante o período da ditadura militar com o intuito, aparente, de redimir a história nacional de seus erros e recomeçar (GOMES, 2021).

O novo órgão veio com o ímpeto burocrático de resolver a questão indígena de uma vez por todas. Isso significaria, efetivamente, transformar os índios em brasileiros, integrá-los à nação e assimilá-los culturalmente ao seu povo. (GOMES, 2021, p. 100).

Inicialmente, o órgão era vinculado ao antigo Ministério de Interior, que exercia grande ingerência em suas atividades, e teve, em suas primeiras décadas, à presidência exercida por militares, majoritariamente, com pouco comprometimento aos interesses indígenas. (INA, 2021).

Nos primeiros anos, a maioria dos diretores do órgão se comportava com descaso, senão com deboche, e com ativos de corrupção. Mas outros foram pouco a pouco se sensibilizando pela causa indígena e terminaram ajudando aquele que estava na luta direta, no olho do furacão da expansão agrícola brasileira, tentando garantir terras para os índios que conheciam e com quem trabalhavam. (GOMES, 2021, p. 102-103).

Os anos do governo Sarney também foram difíceis para o órgão, ainda que não opressiva existia uma atitude contrária ao movimento, sendo inclusive abolido o curso de indigenismo fornecido para novos servidores no período ditatorial (GOMES, 2021).

A partir da Constituição Federal de 1988, foi reconhecido, em seu art. 231, o reconhecimento a organização social, costumes, crenças, línguas, tradições e direitos originários sobre as terras que ocupam, bem como sua posse permanente, usufruto exclusivo, inalienabilidade e indisponibilidade (BRASIL, 1988).

Face ao avanço social chegou a ser constituída uma Comissão Especial para rever o Estatuto do Índio a partir do enfoque do Texto Maior de 1988, contudo o projeto foi paralisado em 1994 (INA, 2021).

O Projeto de Lei, 2.057/91, constituiria importante avanço para a defesa dos interesses indígenas, por inovar em diversos aspectos, como conferir personalidade jurídica pública de direito interno, proteger o direito à sua propriedade intelectual, entre outros (BRASIL, 1991).

Assim, ao poucos, foi possível verificar que os anos primeiros anos pós ditadura militar simbolizaram avanços significativos para a pauta indígena. Mércio Gomes (2021), explica que o principal motivo para essa mudança se deve ao seu crescimento demográfico. Recentemente, também foi possível constatar um aumento da representatividade indígena no governo, em 2020 foram eleitas 236 candidaturas indígenas no primeiro turno (APIB, 2020). Em 2022, 5 indígenas foram eleitos para compor a Câmara dos Deputados (BRASIL, 2022). Ocorre que este

quadro é insuficiente para reverter a estrutura racista e opressora institucional, pois o racismo não se limita à representatividade (ALMEIDA, 2019).

Atualmente, os entraves que a Funai apresenta indicam um retrocesso evidente daquelas conquistas do século passado em razão de uma clara desestruturação. Conforme os Indigenistas Associados (INA) os últimos 4 anos vêm sendo marcados de diversos atritos internos: desde 2019 a instituição teve um aumento vertiginoso de processos administrativos disciplinares (PAD), em 2020 a diretoria Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS) teve 4 titulares diferentes.

Em 2021, no mês de fevereiro, foi enviado um e-mail da corregedoria ameaçando punir quem se manifestasse criticamente nas redes sociais por dever lealdade ao órgão e em abril de 2022 quatro servidores tiveram ciência de sua dispensa de suas funções gratificadas pelo Diário Oficial da União, sem diálogo ou justificativa técnica (INA, 2022). Este cenário demonstra que tem-se criado uma política de opressão no órgão, que vem sendo minado por seus diretores. Tal desordem submete o seu quadro funcional a demasiada instabilidade.

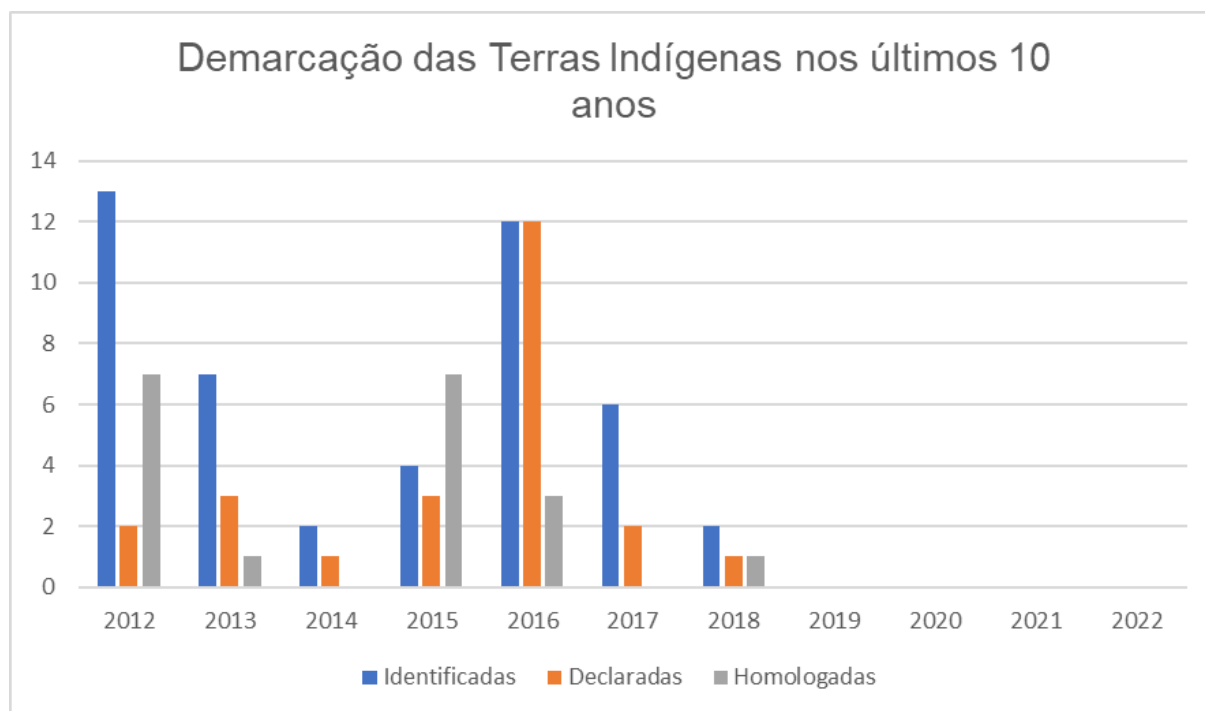
Também é necessário considerar que a própria finalidade da Funai vem sendo desvirtuada nesses 4 anos, conforme a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB):

Durante os anos de 2019 a 2021, período de mandato de Jair Bolsonaro na presidência do país e de Marcelo Xavier na presidência da Funai, nenhuma terra indígena foi identificada, declarada ou homologada.

A gestão da 'nova Funai' de Marcelo Xavier passou a retardar processos de demarcação de Terras Indígenas que já estavam em andamento. Em atuação articulada com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, pelo menos 27 processos de demarcação que já estavam em seus trâmites finais foram devolvidos pela pasta à autarquia para uma nova análise. (APIB, on-line)

Segundo o Instituto Socioambiental, é possível observar que as terras indígenas sofreram uma queda vertiginosa nos últimos anos, estando completamente congeladas no governo Bolsonaro:

Gráfico 2: Demarcação de Terras Indígenas nos últimos 10 anos



Verifica-se portanto que os de 2012 e 2016 foram os anos de maior êxito quanto ao processo de demarcação, mantendo-se estável entre o interregno. Em 2017, contudo, houve uma queda vertiginosa até seu absoluto congelamento em 2019.

Assim, a partir desse quadro, é possível perceber que a Funai encontra-se em um declínio. Os atos de desestruturação interna e a sua ineficiência em executar suas finalidades nesse último quadriênio de promover e proteger os direitos indigenistas.

Não obstante, além da falta da identificação e declaração de novas terras, a Instrução Normativa 09/2020 incorporou ao sistema normativo uma clara fragilização das TI que aguardavam sua homologação (INA, 2022). A partir dela, foi retirado da Funai a possibilidade de restringir a posse de imóveis privados em terras indígenas não homologadas¹, decisão que retrocede significativamente aos avanços anteriores (BRASIL, 2020). Outrossim, o planejamento da Funai também demonstrou um relaxamento quanto a execução desta atividade.

No anterior ciclo de planejamento estratégico da Fundação, vinculado ao Plano Plurianual (PPA) 2016-2019, havia a meta "040W - Delimitar 25 terras indígenas". Embora a tendência de paralisação

¹ Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa. §2º. Não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas. (BRASIL, 2020).

demarcatória já estivesse em curso em governos anteriores, o primeiro ano do atual mandato presidencial foi decisivo para o atingimento de apenas 80% da meta: entre 2016 e 2018, delimitaram-se vinte TIs; em 2019, nenhuma. [...] No Plano Anual de Ação 2022, também fica evidente a opção por não delimitar. Das onze políticas em que o trabalho da Funai se organiza formalmente, a que se denomina "Política de Demarcação de 65 Terras Indígenas" (ou "Identificação/Delimitação, Demarcação e Regularização Fundiária") é a única que não se associa a nenhuma meta quantitativa. (INA, 2020, p. 64)

Somando esse quadro as frequentes agressões, como a agressividade do garimpo para a saúde indígena. É possível perceber um cenário demasiadamente ineficaz na proteção indígena que vem sendo enfraquecida aos poucos.

Também é necessário observar que as Terras Indígenas causam um reflexo direto ao meio ambiente e à própria saúde indígena, não sendo possível dissociá-las, pois há uma relação quase que diretamente proporcional.

Torna-se, nessa ótica, necessário analisar o binômio existente entre as TI e a conservação ambiental, outro ponto de retrocesso social do Brasil nesses últimos anos.

4. TERRAS INDÍGENAS E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.

Conceitualmente, as TI podem ser compreendidas como uma porção do território habitada por comunidades indígenas de seu usufruto exclusivo², a qual é formada por regular processo administrativo e homologada por Decreto Presidencial e registrada como propriedade da União (FUNAI, 2021). Nesta ótica, a Lei 6.001/73 considera, em seu art. 73, como terras indígenas aquelas ocupadas ou habitadas pelos nativos ou pelo domínio de suas comunidades (BRASIL, 1973).

Uma vez demarcadas, elas “não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas” (BRASIL, 1973, *online*).

Acerca do seu processo de demarcação, ele é elucidado pelo Decreto 1.775/96. É possível esquematizá-lo da seguinte forma: inicialmente é realizado um estudo antropológico de identificação e delimitação para a produção de um relatório técnico. Ele é publicado pelo titular do órgão federal e deve ser afixado na sede da Prefeitura Municipal do imóvel (BRASIL, 1996).

Os estados e municípios podem manifestar-se em até 90 dias da publicação para pleitear indenização ou demonstrar vício no relatório, seja ele parcial seja ele total. Nos 60 dias subsequentes o procedimento será encaminhado para o Ministro de Estado da Justiça que pode declarar os limites da TI e determinar sua demarcação, prescrever diligências, as quais deverão ser cumpridas em 90 dias ou, no pior dos casos, desaprovar a identificação. Caso seja constatada a presença de não indígenas na área e, por fim, será promovido seu reassentamento e será expedido decreto para homologar a terra. (BRASIL, 1996).

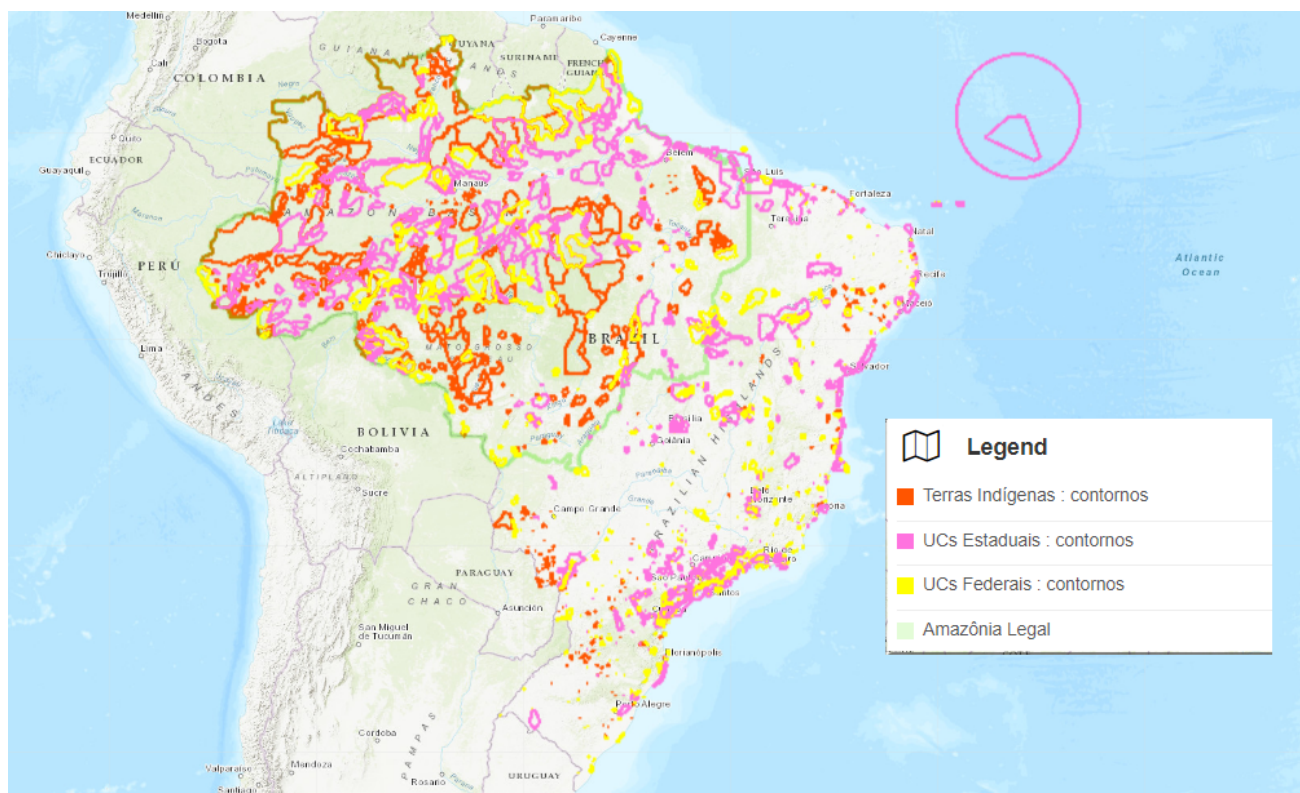
Em até trinta dias da homologação o art. 6º do Decreto incumbe à Funai o dever de promover seu registro em cartório imobiliário. A partir de então, sobretudo nos casos de quilombolas isolados, o órgão exercerá seu regular poder de polícia para disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros, além de tomar as providências necessárias à proteção de seus habitantes (BRASIL, 1996).

Observando o processo, é possível ver que este não possui grande duração que justifique o tempo de estagnação no processo de demarcação das terras. Não se trata apenas da efetiva demarcação, mas nos últimos 4 anos o órgão não demonstrou avanços.

Com a pandemia o seu acesso de conservação se revelaram prejudicados em razão da portaria 419/2020 que suspendeu o acesso às TI, salvo aquelas essenciais às comunidades, a ser avaliada pela Coordenação Regional (BRASIL, 2020B). Fator que, embora necessário, foi cessado tardiamente e contou com um período de crise institucional.

² Conforme art. 2º da Lei 6.001/73: “Cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;”

Figura 2: Terra Indígenas



Fonte: ISA, *online*.

Além da pauta indígena, outro tema intrinsecamente interligado, que deve alcançar uma proteção privilegiada no cenário nacional, é a questão ambiental. De maneira semelhante à questão indigenista, também existe a demarcação de áreas para a preservação do meio ambiente, cumpre destacar que o estabelecimento de áreas protegidas vem sendo o principal instrumento para a conservação da biodiversidade e preservação de lugares sagrados (NURIT, 2011).

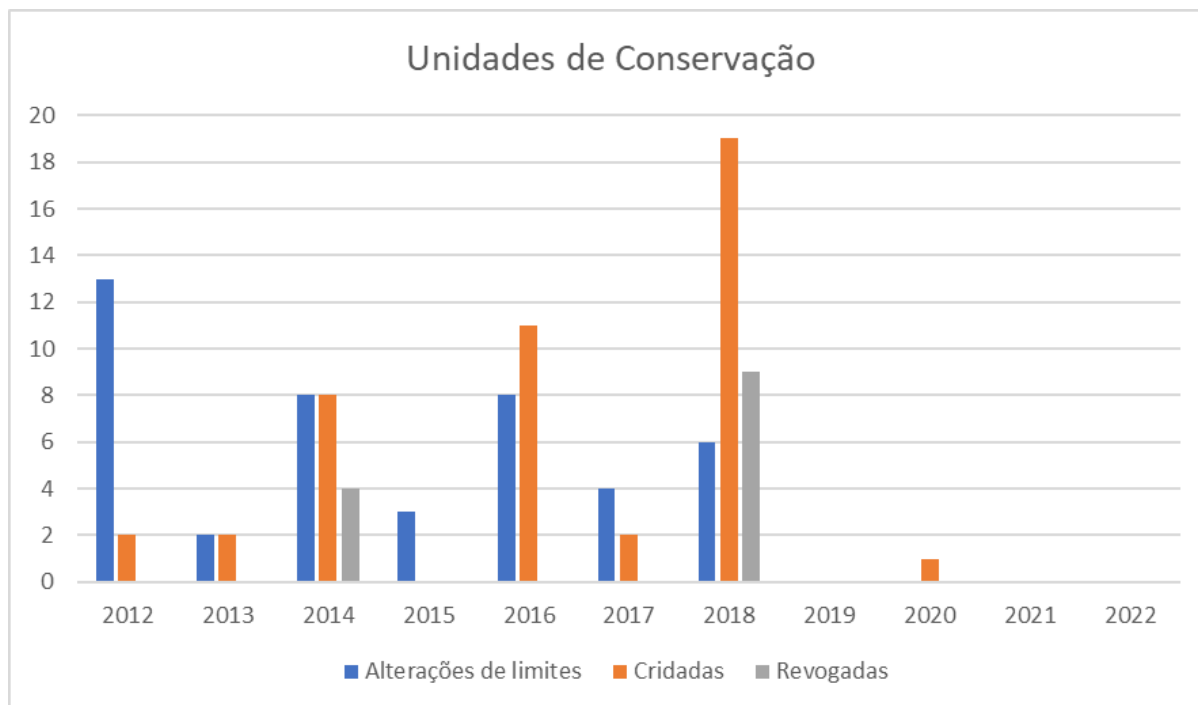
Assim, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelecido pela Lei 9.985/00 conceitua unidades de conservação (UC) como um espaço instituído pelo Poder Público com características naturais relevantes, com o objetivo de sua conservação (BRASIL, 2000). Para tanto a lei também diferencia as formas de proteção, podendo chegar a uma vedação da interferência humana, denominadas de áreas de proteção integral (BRASIL, 2000).

Uma das principais diferenças entre a demarcação indígena e a criação das UC está no instrumento. Uma unidade de conservação necessita da edição de lei para ser criada, alterada ou extinguida (BRASIL, 2000). Portanto, é um processo mais complicado de reverter.

Embora estes conceitos possam parecer paralelos, na prática ocorre uma sobreposição entre essas áreas (NURIT, 2011), conforme foi possível vislumbrar no mapa anexado. De forma semelhante às terras indígenas, as unidades de

conservação sofreram um declínio vertiginoso, contudo este se deu apenas em 2019. Desde então, só foi reconhecida uma unidade de conservação, em 2020.

Gráfico 3: Unidades de Conservação nos últimos 10 anos



Fonte: ISA, *on-line*.

Nesse cenário, é possível perceber que além de um retrocesso socioambiental, as TI e UC existentes acabam recebendo uma posição de maior destaque, pois recebem uma importância ainda maior em razão da estagnação governamental em seu progresso.

Outro ponto que esse gráfico permite inferir é que mesmo sendo um processo mais trabalhoso de se realizar houve a criação de uma unidade de conservação nos últimos 4 anos, enquanto nenhuma demarcação foi feita. Fator que solidifica a tese formada, segundo a qual: a Funai encontra-se em um processo de alta instabilidade, o que tem prejudicado o regular e livre exercícios de suas finalidades.

Em uma análise correlata desses institutos, existem entendimentos divergentes sobre o fenômeno de entrelaçamento, enquanto alguns entendem que a conciliação entre tais terras seria impossível outros defendem que isto seria uma forma de proteção dos direitos indígenas (NURIT, 2011). Faticamente, 80% da biodiversidade mundial está nas terras indígenas (IPCC, 2022).

Além de existir uma interdependência entre os silvícolas e o meio ambiente, a partir do Sexto Relatório do The Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), é possível inferir que esta interconexão apresenta uma série de benefícios ambientais.

Em um primeiro momento, é necessário destacar que os povos indígenas possuem informações únicas sobre mudanças ambientais passadas e potencial soluções para os problemas atuais (IPCC, 2022). Um exemplo dos benefícios está nas Terras Pretas de Índio, camada de terra que cobre 3,2% da Amazônia, elas são solos antropogênicos derivados de atividades agrícolas das sociedades pré-hispânicas e se tornaram a base da agricultura sustentável em um contexto de mudanças climáticas (IPCC, 2022). Em um geral:

Recognising Indigenous rights and local knowledge in the design and implementation of climate change responses contributes to equitable adaptation outcomes (high confidence). Indigenous knowledge and local knowledge play an important role in finding solutions and often creates critical linkages between cultures, policy frameworks, economic systems and natural resource management (medium confidence)³. (IPCC, 2022, p. 97).

Outro aspecto fundamental está na força que as TIs possuem face ao desmatamento, estima-se que entre agosto de 2016 e julho de 2017 apenas 2% do desmatamento da Amazônia ocorreu nesses imóveis (SOUZA; SOUZA; SANTOS 2017).

Entretanto, este quadro não significa dizer que as comunidades indígenas conseguem resistir às forças da cultura brasileira que vem conseguindo transformar a Amazônia em um deserto (SOUZA, 2021).

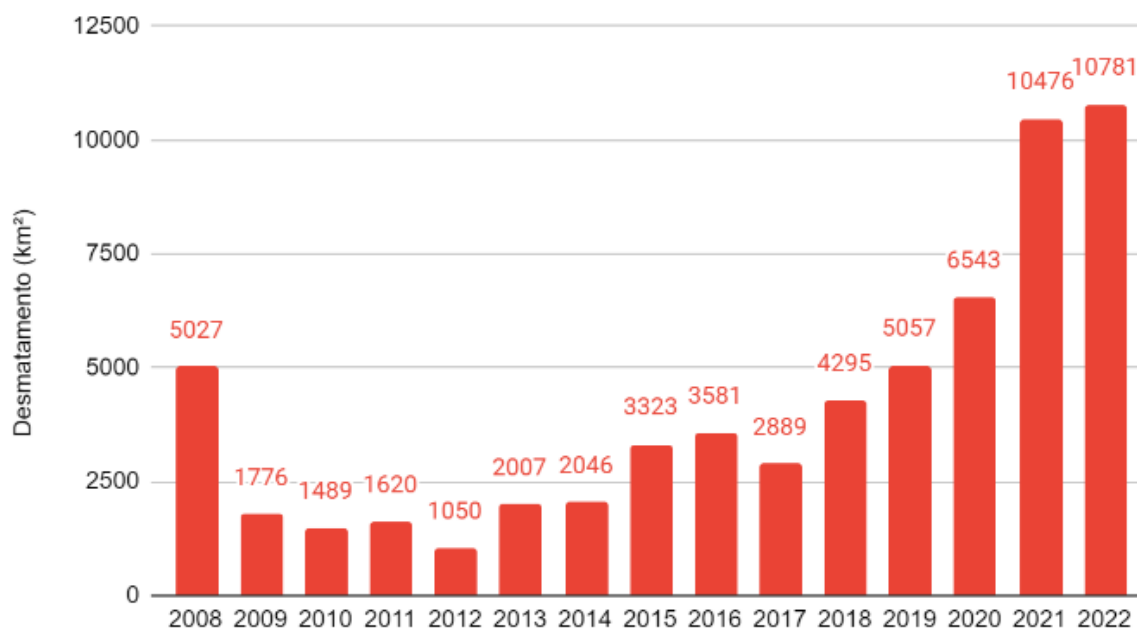
O espírito simulador dessa visão de mundo colonial legou, por exemplo, o velho e gasto conceito da “Amazônia, celeiro do mundo”. A sua permanência hoje é a comemoração do assalto indiscriminado, da transformação da área em deserto e pela retórica que verga a espinha para a lógica do progresso econômico. É essa mesma retórica que leva à extinção os povos indígenas e cuidadosamente deposita seus restos nos museus e coleções etnográficas. (SOUZA, 2021, p. 81).

Os dados relativos ao desmatamento comprovam a situação crítica da floresta, tendo em vista que o desmatamento vem aumentando consideravelmente desde 2019, ano em que superou os índices de desmatamento de 2008, ano com maior quilometragem desmatada até então. Também é necessário ressaltar que a criação das unidades não resume os desafios na garantia de um país sustentável, pois também é necessário dispensar recursos para sua implementação e manejo (NURIT, 2011).

³ O reconhecimento dos direitos indígenas e seu conhecimento local, os implementando nas respostas às mudanças climáticas, contribui para resultados equitativos. Esses conhecimentos desempenham um importante papel na busca de soluções e oferecem ligações entre culturas, estruturas políticas, sistemas econômicos e gestão de recursos naturais (tradução minha).

Gráfico 4: Desmatamento da Amazônia nos últimos anos

SAD Calendário do Desmatamento - Série histórica



Fonte: Imazon, *online*

Não obstante, foi a segunda vez que o desmatamento bateu 10.000 km², tamanho que equivalente a Sergipe (Imazon, *on-line*). Assim, não se trata apenas da falta de políticas positiva, com a criação de espaço de preservação ambiental, a problemática em torno da questão ambiental também advém da falta de adoção de mecanismo para proteger a floresta.

Nesse ínterim, o retrocesso ambiental e o falso progresso econômico vem levando o país a um desgaste natural e uma violação constante e desmedida aos direitos e garantias fundamentais, não apenas dos povos originários, mas a toda a coletividade.

A exemplo da atividade de garimpagem ilegal, o resultado de seus impactos no meio ambiente e na saúde indígena é a geração de gastos desnecessários e o baixo progresso social, tornando-se necessário amplos investimentos em fiscalização ambiental, segurança pública, saúde e assistência social (OVIEDO; ARAUJO, 2022).

Portanto, é possível compreender que a saúde indígena e a proteção das terras existentes envolve uma série de fatores, especialmente com relação ao meio ambiente e o Estado. A crise atual evidenciada pelo enfraquecimento ambiental e institucional da Funai podem ser apontados como agravantes, pois:

A experiência demonstra, outrossim, que os que mais sofrem com as crises são justamente aqueles que mais necessitam e, de regra,

compõem a maior parte da população, ao menos em países periféricos como o Brasil. (LIMA; RODRIGUES, 2022, p. 114)

Como reflexo, um dos principais resultados desta crise é o aprofundamento do racismo, sobretudo a sua vertente ambiental, a qual a população originária encontra-se especialmente prejudicada, por sua maior vulnerabilidade.

5. RACISMO AMBIENTAL: SAÚDE E MEIO AMBIENTE.

Como visto, racismo pode ser conceituado como uma forma de discriminação sistemática que é fundada na raça, manifestando-se por praticas conscientes ou inconscientes que culminam em privilégios ou desvantagens para certos indivíduos, condicionadas ao grupo que pertençam (ALMEIDA, 2019).

Tal forma de preconceito atualmente está arraigada na sociedade, a emergência do biopoder inseriu o racismo como um mecanismo fundamental do poder, fazendo com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que não passe pelo racismo (FOUCAULT, 2005).

O biopoder de Foucault (2005), por sua vez, relaciona-se a ideia de biopolítica, o qual:

São esses processos de natalidade, de mortalidade, de longevidade que, justamente na segunda metade do século XVIII, juntamente com uma porção de problemas econômicos e políticos (os quais não retomo agora), constituíram, acho eu, os primeiros objetos de saber e os primeiros alvos de controle da biopolítica [...] A biopolítica lida com a população, e a população como um problema político (FOUCAULT, 2005, p. 290-293).

Nesta perspectiva, ao considerar que o racismo está intrinsecamente conectado na sociedade de modo que não é possível desassociá-lo da estrutura da sociedade, é necessário expandir tal análise para compreender que determinados fenômenos se justificam por essa reprodução do racismo.

O racismo ambiental caracteriza-se pela extrema desigualdade no acesso aos bens que o meio ambiente deve proporcionar aos habitantes, negando o acesso à saúde e desqualificando as tradições (OLIVEIRA, 2020).

Esta forma de discriminação alcança contornos voltados para a renda, o que acaba atingindo determinados grupos sociais mais vulneráveis, não se resumindo a apenas um grupo, mas uma ampla gama que encontram-se em uma situação de dominação pelo racismo estrutural:

Verifica-se, portanto, que o racismo ambiental se infiltra nos diferentes setores da sociedade e extrapola o preconceito meramente racial, tomando um contorno diferente no Brasil, com a exclusão social e econômica. A população negra é vítima de racismo ambiental na nação brasileira, mas o grupo que se destaca como vítima é a população pobre (que acaba englobando parte da população afrodescendente). (ABREU; BUSSINGUER, 2017, p. 234).

Conforme elucida o relatório da IPCC (2022):

Os impactos da mudança climática nos sistemas alimentares afeta a todos, mas alguns grupos são mais vulneráveis a eles. Mulheres, os mais velhos e as crianças das famílias de baixa renda, pessoas indígenas, minorias sociais, pequenos produtores, comunidades pesqueiras e pessoas em regiões de alto risco sofrem mais frequentemente com desnutrição, perda dos meios de subsistência e

o aumento crescente dos preços. O aumento da competição para recursos críticos como terras, energias e água pode exacerbar esses impactos na segurança alimentar (IPCC, 2022, p. 49, tradução minha)⁴

Especialmente no que tange à questão indígena, há uma relação de dependência muito grande entre os povos e o meio ambiente, sobretudo em razão de sua cultura e subsistência utilizando recursos do meio ambiente. Diante disso, existe um impacto nas suas formas de vida, diversidade cultural e linguística (IPCC, 2022).

Sobretudo com o desmatamento e a ausência de políticas ambientais é possível verificar que o racismo ambiental tem se intensificado. Esse processo leva a um etnocídio natural, em razão do aumento da desnutrição:

As mudanças climáticas contribuíram para a desnutrição em todas as suas formas em várias regiões, incluindo a subnutrição, super nutrição, obesidade e suscetibilidade à doenças, especialmente para mulheres, grávidas, crianças, famílias de baixa renda, povo indígenas, minorias sociais e pequenos produtores⁵. (IPCC, 2022, p. 51, tradução minha)

Este quadro, quando somado ao atual estado da Funai, permite verificar uma superexposição dos quilombolas aos efeitos adversos gerados pelo desmatamento, garimpagens e atividades ilícitas realizadas no meio ambiente. Tem-se, com isso, uma agressão generalizada aos direitos humanos, especialmente quanto ao meio ambiente e à saúde.

No que tange à garantia fundamental à saúde, esta encontra-se reconhecida como um direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH)⁶.

Este direito liga-se diretamente ao direito à vida, sendo indispensável para a sua qualidade, pois tem como finalidade garantir condições para o bem-estar, desenvolvimento social e espiritual. Dessa forma, a saúde é indispensável para a

⁴The impacts of climate change on food systems affect everyone, but some groups are more vulnerable. Women, the elderly and children in low-income households, Indigenous Peoples, minority groups, small-scale producers and fishing communities and people in high-risk regions more often experience malnutrition, livelihood loss and rising costs (high confidence). Increasing competition for critical resources, such as land, energy and water, can exacerbate the impacts of climate change on food security

⁵Climate change has contributed to malnutrition in all its forms in many regions, including undernutrition, overnutrition and obesity, and to disease susceptibility (high confidence), especially for women, pregnant women, children, low-income households, Indigenous Peoples, minority groups and small-scale producers

⁶ 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (DUDH, 1948, art. 25, 1.)

dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Entretanto, a sua efetividade depende da execução de políticas públicas estatais, assim:

A efetividade da proteção ampla dos direitos de cidadania foi sempre precária na grande maioria dos países. E a evocação dos direitos humanos ocorreu sobretudo em situações de erosão ou violação particularmente grave dos direitos da cidadania. Os direitos humanos surgem como o patamar mais baixo de inclusão. (SANTOS, 2013, p. 50)

Este direito liga-se intrinsecamente com a formação de um Estado de bem-estar social (Welfare State), conceito que impõe ao Estado uma espécie de garante de tipos mínimos como saúde e alimentação para que o cidadão seja protegido contra dependências de curta ou longa duração (CARDOSO, 2020).

Tal configuração governamental é uma das mais importantes evoluções civilizatórias, pois tem a capacidade de sintetizar os avanços experimentados pela história social, econômica e política dos últimos três séculos, agregando ideias de liberdade, igualdade e democracia (DELGADO; PORTO, 2018, p. 21).

Embora, na prática, o Brasil não tenha alcançado um Estado de bem estar social (SILVA, 2011), é possível ver que foi o intuito do constituinte. A exemplo do direito à saúde, o art. 196 da CFRB/88 incumbe ao Estado o dever de garantir a saúde a todas, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e outros agravos, além de seu acesso universal e igualitário, sendo ele de forma gratuita (BRASIL, 1988).

Nesta perspectiva, Sonia Fleury (2017) esclarece acerca da estrutura do Brasil que:

A experiência brasileira é chamada de universal e envolve um sistema social público, integral e universal de benefícios sociais, em que o Estado garante direitos sociais equitativos em um sistema de Estado descentralizado e participativo. A sólida institucionalização dos direitos sociais e a democratização do processo de tomada de decisões não condizem com a dependência pública da prestação privada de saúde e a situação crônica de um sistema público subfinanciado. (...) Não obstante, a experiência brasileira, torna impossível atribuir todas as reformas ao liberalismo, desde que segue um sistema social democrático (FLEURY, 2011, p. 3, tradução minha)⁷

⁷ The Brazilian experience has been called “universal”, and involves a public universal system of integral social benefits, in which the state guarantees social rights through an equitable, decentralized, and participatory system of social policies. The solid institutionalization of social rights and the democratization of decision-making processes were not consistent with the public dependency on private health care provision and the chronic situation of an underfunded public system (...)The Brazilian experience, however, clearly makes it impossible to attribute all reforms to liberalism, since it follows a social democratic design.

Tem-se, nessa ótica, um descompasso entre o compromisso legislativo assumido pela Constituição e o quadro fático do país. Especialmente quanto à questão indígena, a agressão ao meio ambiente não apenas sobreleva a necessidade de aumento do intervencionismo estatal como configura outra violação a um direito indispensável.

Entre os dias 5 a 16 de junho de 1972, foi realizada, em Estocolmo, uma Conferência das Nações Unidas para tratar sobre o Meio Ambiente Humano. Tal fato foi um marco, pois foi a primeira reunião com a finalidade de preservar o meio ambiente. Conforme a Declaração de Estocolmo:

Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas. (ONU, 1972).

Em 1993 e 1994 foram assinadas duas convenções sobre a temática: a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, ambos centrando-se, fundamentalmente, na noção de solidariedade na dimensão presente e futura, ou seja, a solidariedade entre todas as nações e entre gerações (COMPARATO, 2019).

Tal noção é fundamentada na própria dimensão dos direitos fundamentais em que se insere o meio ambiente. Como um direito de terceira geração, ele se peculiariza por uma titularidade difusa ou coletiva, pois é concebido para toda a coletividade (MENDES; BRANCO, 2019).

Verifica-se, portanto, que o direito ao meio ambiente é um direito que afeta toda a população. Para tanto, o Texto Maior estabelece, em seu artigo 225, que é um direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ele um

bem de uso comum do povo e essencial para uma qualidade de vida sadia, sendo imposto ao Poder Público e à toda a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (BRASIL, 1998).

Assim, é possível observar que o compromisso de preservar o meio ambiente também é destinado a particulares, é imperioso destacar que: “o ecossistema não conhece fronteiras ou limites físicos, e um acidente ambiental local potencialmente repercute em todo o planeta” (MILANI, 2020). Logo, a proteção ao meio ambiente não deve ser incumbida apenas a órgãos e entidades governamentais, ainda que tenham importância ímpar, mas a todos.

Nessa perspectiva, a própria Constituição insere como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente, com tratamento diferenciado a depender do impacto ambiental dos produtos ou serviços (BRASIL, 1988). Torna-se necessário uma coordenação de esforços nos mais diversos setores.

6. SOLIDARIEDADE E CONTEMPORANEIDADE

Uma vez que o meio ambiente interliga-se diretamente à saúde indígena, é possível observar a formação de um binômio, enquanto o direito da saúde é um dever do Estado que possui uma ampla estrutura para tanto, incluindo órgãos que tratam especificamente da pauta indigenista, o direito ao meio ambiente deve ser alcançado por um conjunto de esforços.

Nesse sentido, a solidariedade pode ser vista sob uma dupla vertente. Inicialmente, uma primeira seria quando o conceito é relacionado ao meio ambiente, o qual elucida Hans Jonas (2011) que não seria possível sacrificar o futuro pelo presente.

Assim, a ideia de solidariedade em sua acepção mais simples seria a compreensão de que certas práticas extremamente danosas ao meio ambiente deveriam ser reprimidas. A ineficiência da aplicação prática desse conceito, a seu turno, demonstra o cenário atual do Brasil, o qual é marcado por um facismo social, explicado por Boaventura de Sousa Santos como:

Um sistema social muito injusto e muito iníquo que deixa os cidadãos mais vulneráveis, pretensamente autônomos, à mercê de violências, extremismos e arbitrariedades por parte de agentes econômicos e sociais muito poderosos (SANTOS, 2011, p. 35).

Tal processo, pode ser esclarecido por uma série de fatores, mas possivelmente os fatores que melhor justificam esse facismo seja o dinheiro e o poder, forças que eram contrapostas anteriormente pelo trabalho. Habermas explica que com o avanço do capitalismo, as sociedades cristalizaram a sua força na utópica do trabalho, contudo com o tempo elas perderam a sua força utópica (HABERMAS, 1987).

As utopias dos primeiros socialistas condensam-se na imagem do Falanstério: uma organização social fundada no trabalho livre e igual dos produtores. Da própria produção organizada de maneira justa deveria resultar a forma de vida comunal dos trabalhadores livremente associados (HABERMAS, 1987, p. 106).

Parte dessa enfraquecimento pode ser melhor explicada por Hans Jonas, pois segundo o filósofo:

Mesmo uma redistribuição implacável de riqueza global já existente e da capacidade produtiva que a gera (o que não ocorreria pacificamente) não seria suficiente para elevar o nível de vida das regiões mais pobres do planeta até o ponto necessário para eliminar a miséria. (JONAS, 2011, n.p).

Assim, não se trata apenas de um problema de renda ou sua distribuição, fato que se fosse o único gerador da problemática não justificaria o atual cenário brasileiro, pois este ainda compõe uma das grandes economias do mundo. No que tange a possível complicação que esta afirmação encontraria por causa da teoria da reserva do possível⁸, é necessário salientar que a dotação orçamentária do Brasil, por si só, conseguiria minimizar o gradativo e intenso retrocesso analisado nesta monografia.

A questão que maior permeia a pauta indígena e social em geral é a extrema desigualdade de forças entre esta minoria e o capitalismo. Nesse sentido, é possível conceber a solidariedade uma segunda acepção, que é elucidada pela teoria habermasiana.

Uma vez que o desenvolvimento de um Estado Social encontrou diversos empecilhos, esgotaram-se as utopias de uma sociedade do trabalho. Assim, as sociedades passaram a dispor de três recursos para satisfazer suas necessidades, o dinheiro, o poder e a solidariedade (HABERMAS, 1987). Significa dizer: “o poder de integração social da solidariedade deveria ser capaz de resistir às “forças” dos outros dois recursos, dinheiro e poder administrativo” (HABERMAS, 1987, p. 112).

Desse modo, a solidariedade pode ser vista como uma força capaz de resistir ao dinheiro e ao poder, os dois principais agentes que vem oprimindo a população indígena: a vontade de explorar recursos naturais caros sem se importar com a propriedade das terras ou com os reflexos para o resto do mundo e o governo desidioso que vem retrocedendo os avanços conquistados com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sobretudo a partir da pandemia gerada pelo Sars Cov 19, foi possível verificar tais forças que até então encontravam-se invisíveis na sociedade, os mercados (SANTOS, 2020). Conforme elucida Boaventura de Sousa Santos (2020) existem três seres todopoderosos na sociedade: o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado, enquanto existir um existirá os demais e com isso, no reino das consequências, é possível ver duas paisagens (SANTOS, 2020):

A escandalosa concentração de riqueza/extrema desigualdade social e a destruição da vida do planeta/iminente catástrofe ecológica. É ante estas duas paisagens brutais que os três seres todopoderosos e suas mediações mostram aquilo a que nos conduzem se continuarmos a considerá-los todo-poderosos. (SANTOS, 2020).

Isto é, a pandemia agravou ainda mais as desigualdades geradas pelos capitalismo, colonialismo e patriarcado. Ademais com a vulnerabilidade crescente da democracia às *fake news* (SANTOS, 2020) é necessário,

⁸ Este termo pode ser explicado a partir de duas vertentes, a fática e a jurídica: “a reserva do possível fática se refere à exaustão orçamentária absoluta – o que pode ser questionado em função da arrecadação permanente do Estado – enquanto a reserva do possível jurídica se refere à ausência de autorização para determinado gasto orçamentário, ou seja, o recurso existe, mas não se encontra disponível para qualquer situação” (BARCELLOS, 2011, p. 277).

Imaginar soluções democráticas assentes na democracia participativa ao nível dos bairros e das comunidades e na educação cívica orientada para a solidariedade e cooperação, e não para o empreendedorismo e competitividade a todo o custo (SANTOS, 2020, p. 8)

Assim, o cenário contemporâneo ratifica as teorias de Jonas (2011) e Habermas (1987). Entretanto, a solidariedade por si só encontra abstratividade complicada para se conceber ou medir sua verdadeira eficiência, característica clássica dos princípios que são conceituados como: “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, (ALEXY, 2008, p. 90).

Logo, apenas a enunciação de conteúdos abstratos não parece ser o bastante para a solução do problema. Contudo, sobretudo em âmbito internacional, aparecem soluções fáticas para esses problemas. Possivelmente, o melhor exemplo de solidariedade ganha corpo a partir da arbitragem de investimentos:

Um meio de solução de disputas criado para permitir um julgamento imparcial e qualificado das demandas do investidor estrangeiro contra o Estado receptor de investimentos. Diferentemente dos Poderes Judiciários Nacionais, os tribunais arbitrais de investimento têm uma natureza internacional que lhes confere independência e distanciamento da causa para julgá-la de forma isenta (MILANI, 2020, p. 1).

A vantagem da arbitragem está na sua celeridade, flexibilidade procedimental e pela escolha dos árbitros, o que garante seu julgamento por especialistas (MILANI, 2020). Para os conflitos ambientais, quando considerado o Brasil, a maior vantagem habitaria na sua independência, pois as decisões conseguem se manter estáveis independente da instabilidade nacional e institucional. Portanto, os valores ambientais estariam resguardados independente das preferências governamentais do gestor.

A natureza dessa solução consegue demonstrar um conjunto de esforços para a solução de problemas, pois a arbitragem consegue equilibrar os interesses públicos e privados, ainda que notadamente seja o seu maior desafio (MILANI, 2020).

Dessa forma, as partes se submetem a um julgamento e colaboram com a sua solução que é dada por um terceiro sem vinculação aos interesses públicos ou privados. Essa forma de solução, pode ser vista como uma efetivação da solidariedade, pois garante um processo de participação equânime e justo para a discussão das pautas levadas ao pleito, algumas evidenciando, inclusive, a pauta indígena.

Em algumas arbitragens de investimentos discute-se o fato de que o investimento lesa não apenas o meio ambiente, mas também seu

valor habitacional, cultural e religioso para os povos indígenas que nele vivem. (...) A doutrina reconhece que em diversas oportunidades os indígenas suportam os ônus da exploração de suas terras sem auferir benefícios e sem participar da tomada de decisões que os afetam. (MILANI, 2020, p. 91-104).

Esta conclusão traz a segunda forma de solução do problema: o aprofundamento de uma democracia participativa e inclusiva:

A justificação existencial do Estado não reside primeiramente na defesa dos mesmos direitos subjetivos, mas sim na garantia de um processo inclusivo de formação da opinião e da vontade, em que cidadão livres e iguais chegam ao acordo mútuo quanto a quais devem ser os objetivos e normas que correspondam ao interesse comum. Com isso, exige-se do cidadão republicano mais que a orientação segundo seus respectivos interesses próprios (HABERMAS, 2002, p. 273)

Dessa maneira, a defesa dos interesses indígenas e do meio ambiente devem ser feitas, também, por eles em espaços de debate e representatividade. A solidariedade aqui surge como a noção de garantir tal protagonismo.

A falta desse protagonismo, a seu turno, rebaixa esses povos a meros espectadores sem a capacidade de tomar decisões sobre a sua própria vida ou garantir seus próprios interesses. Nesse sentido, os últimos dois anos demonstram avanços tímidos em razão do ingresso de mais indígenas no poder legislativo.

É necessário salientar que esse protagonismo não pode ser confundido com a retirada do Estado dos centros de decisão, ao contrário, uma intervenção estatal torna-se necessária para uma correta garantia de tais fatores:

O centro do modelo liberal não é a autodeterminação de cidadãos deliberantes, mas sim a normatização jurídico-estatal de uma sociedade econômica cuja tarefa é garantir um em comum entendido de forma apolítica, pela satisfação das expectativas de felicidade de cidadãos produtivamente ativos (HABERMAS, 2002, p. 279-208).

Significa dizer: a iniciativa de arbitragens internacionais e o protagonismo indígena não vão de encontro a função do Estado mas ao seu caminho, como formas de contribuição particulares. Mas cabe ao Estado social contrapor ao capitalismo, conforme afirma Boaventura de Sousa Santos (2020):

Superaremos a quarentena do capitalismo quando formos capazes de imaginar o planeta como a nossa casa comum e a Natureza como a nossa mãe originária a quem devemos amor e respeito. Ela não nos pertence. Nós é que lhe pertencemos. Quando superarmos

esta quarentena, estaremos mais livres das quarentenas provocadas por pandemias. (SANTOS, 2020, p. 32).

Dessa forma, a pandemia trouxe à voga um cenário de crise social já existente. Potencialmente, essa problemática só pode ser resolvida a partir da garantia de uma solidariedade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível observar que desde as primeiras relações entre as sociedades hispânicas e os indígenas houve uma incompatibilidade de interesses. Estes, inicialmente, buscaram rechaçar a cultura consolidada no solo nacional e ocupá-los para explorar sua matéria prima.

Desde então, a questão indígena sempre permeia a margem da sociedade brasileira com poucos momentos de evidenciação. Ao longo dos anos inúmeras conquistas foram alcançadas, em especial no que se refere a criação de órgãos e legislações especificamente para reconhecer esses povos e sua cultura. Ocorre que, esse progresso não vem sendo suficiente para remediar a colonização enrustida na sociedade que se estabeleceu através da consolidação de um racismo estruturalmente integrado à sociedade. Com isso, diversos retrocessos também marcam a história indígena.

É possível verificar que o cenário atual não ultrapassou a noção passada de exploração de solos indígenas. Assim, práticas de desmatamento e mineração ilícita, que aflige as populações originárias, afetando, sobretudo, sua saúde continuam recorrentes. Mesmo após décadas da colonização europeia os desafios que os povos originários enfrentam continuam os mesmos, apenas alterou-se o sujeito opressor.

Os últimos 4 anos também foram decisivos para o aprofundamento da crise, pois a Funai enfrentou um enfraquecimento massivo tanto interna quanto externamente. Com diversos incidentes, o órgão teve o seu funcionamento prejudicado, o que corroborou com uma reiterada agressão do direito dos indigenistas.

Não obstante, também é necessário observar o aumento de uma crise ambiental, que tem uma repercussão direta na saúde dos povos originários. Com o aumento do desmatamento nesse último quadriênio tem-se um agravamento na saúde indígena em razão do mercúrio e do aquecimento global.

Neste contexto, a hipótese erguida na introdução não apenas foi confirmada, como é possível ver que o Brasil, em razão de sua cúpula diretiva, não vem priorizando ou despendendo esforços reais para uma constante melhoria, o que atrofia os progressos ora adquiridos.

Outrossim, evidencia-se os efeitos do racismo ambiental aos povos nativos que agrava as suas formas de subsistência e contribui para a piora do cenário classicamente estabelecido nas relações entre o Brasil e os indígenas. A pandemia também contribuiu para a evidenciação desse cenário, à medida em que focalizou a força do capitalismo, do colonialismo e do patriarcado, que podem ser considerados como o dinheiro e o poder na visão habermasiana.

Assim, a integração social advinda da solidariedade torna-se elemento essencial para resistir à crise generalizada potencializada por esses 4 anos de profundos retrocessos.

Para tanto, além da presença de um estado social, a criatividade para a solução desses problemas seculares são características fundamentais para a reversão e superação do racismo estrutural e ambiental.

Tal solidariedade também exige a coordenação dos particulares, especialmente com relação ao meio ambiente, pois torna-se um dever de todos a sua garantia para as gerações futuras. Assim, a arbitragem internacional recebe importância fundamental como uma justa medida entre o Estado e a iniciativa privada.

Logo, o maior desenvolvimento desse setor apresenta um condão fundamental, sobretudo quando observado a pauta indígena em seus procedimentos.

Dessa maneira, o passo mais importante, tem se demonstrado um aprofundamento da democracia participativa. Ainda que o Estado e os particulares exerçam papel fundamental na garantia dos direitos em pauta, conferir a eles a exclusiva responsabilidade condiciona o povo indígena à terceiros, lhes retirando sua dignidade.

Portanto, garantir a inclusão e participação dos povos indígenas em tais discussões e nos pontos de poder da sociedade complementam a solidariedade. Além de um investimento estatal para garantir o direito à saúde dos nativos e um meio ambiente sustentável, deve-se buscar a verdadeira autonomia deste povo que encontra-se oprimido pelo sistema atual.

8. REFERÊNCIAS

ABREU, I. S; BUSSINGUER, E. C. A. O Racismo Ambiental no Brasil e seus Reflexos na Saúde: uma análise do uso do corante caramelo IV. **Opini3n Jur3dica**, Medell3n, v. 16, n. 32, p. 229-243, jul/dez. 2017. Dispon3vel em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/2287/1943>. Acesso em 17 jun. 2022.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virg3lio Afonso da Silva. 2. ed. S3o Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, S. L. **Racismo Estrutural**. S3o Paulo: P3len, 2019.

ARTICULAÇ3O DOS POVOS IND3GENAS DO BRASIL - APIB. **Linha do Tempo da Presid3ncia da Nova Funai de Marcelo Xavier**. dispon3vel em: <https://apiboficial.org/foraxavier/>. Acesso em 27 out. 2022

BENSUSAN, N. **Conservaç3o da Biodiversidade em 3reas Protegidas**. Rio de Janeiro: FGV, 2011. vers3o para Kindle.

BRASIL. **Constituiç3o Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Dispon3vel em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 jun. 2022.

BRASIL, Fiocruz. **Impacto do Merc3rio na Sa3de do Povo Ind3gena Munduruku, na Bacia do Tapaj3s**. 2020. dispon3vel em: https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/9ec86ba8-wwfbr_2020_nt_impacto-merc%C3%BArio-sa%C3%BAde-povo-ind%C3%ADgena-munduruku_v2.pdf. Acesso em 25 maio 2022.

BRASIL, Funai. **Demarcaç3o**, 2021. dispon3vel em <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em 15 jun. 2022.

BRASIL, Ipea. **Atlas da Viol3ncia**, 2021. dispon3vel em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 16 set. 2022

BRASIL. **Lei 6.001**. Promulgada em 19 de dezembro de 1973. dispon3vel em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 9.985**. Promulgada em 18 de julho de 2000. dispon3vel em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 12.651**. Promulgada em 25 de maio de 2012. disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 16 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto 1.775**. Decretado em 8 de janeiro de 1996. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **Portaria 419**. Decretada em 17 de março de 2020. disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-419-de-17-de-marco-de-2020-248805811>. Acesso em 20 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.057/1991**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17569&ord=1>. Acesso em 02 out. 2022

CARDOSO, D. **Judicialização da Saúde**: solução ou parte do problema. Londrina: Thoth Editora, 2020.

COMPARATO, F. K. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

DELGADO, M G.; PORTO, L. V. (organizadores). **O Estado de bem-estar social no século XXI**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

FERNANDES, R. M. C.; DOMINGOS, A (Orgs). **Políticas Indigenistas**: contribuições para afirmação e defesa dos direitos indígenas. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2020.

FLORES, L. G. G.; ROCHA, L. S. **Resiliência do Direito**. Curitiba: Prismas, 2016.

FLEURY, S.. The Welfare State in Latin America: reform, innovation and fatigue, 2017. **Reports in Public Health**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/F8b5x8QFyMh8zP7DhZ3McBB/?format=pdf&lang=en>. Acesso em 8 ago. 2022.

FOUCAULT, M. **Em Defesa da Sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GOMES, M. P. **Os índios e o Brasil**: passado, presente e futuro. 1.ed. 2.reimp. São Paulo: Contexto, 2021.

HABERMAS, J. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Tradução de: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, J. **A Nova Intransparência**: a crise do Estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. Tradução de Carlos Alberto Marques Novaes. Novos Estudos, 1987.

IMAZON. **Desmatamento na Amazônia chega a 10.781 km² nos últimos 12 meses, o maior em 15 anos.** disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-chega-a-10-781-km%C2%B2-nos-ultimos-12-meses-maior-area-em-15-anos/>. Acesso em 25 set. 2022.

INDIGENISTAS ASSOCIADOS - INA. **Fundação Anti-Indígena**: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. Inesc, 2022.

INDIGENISTAS ASSOCIADOS - INA. **Fundação Nacional do Índio (Funai)**, 2021. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o_Nacional_do_%C3%8Dndio_\(Funai\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o_Nacional_do_%C3%8Dndio_(Funai)). Acesso em 2 out. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. **Widgets Socioambientais**: placares. Disponível em: <https://widgets.socioambiental.org/pt-br/placares>. Acesso em 27 out. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. **Mapa Socioambiental**. Disponível em: <https://mapa.socioambiental.org/pages/?lang=pt-br>. Acesso em 28 out. 2022.

Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6/wg2/IPCC_AR6_WGII_FullReport.pdf. Acesso em 27 out. 2022.

JONAS, H. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006

LIMA, R.; RODRIGUES, W. O. **Direito Ambiental**: questões socioambientais em tempos urgentes. João Pessoa: Editora Porta, 2022.

MENDES, G. F., BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MILANI, N. P. **Arbitragem de Investimentos e Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

OLIVEIRA, R. M. S. Quilombos, Racismo Ambiental e Formação em Saúde e Saúde Mental: diálogos emergentes. **ODEERE**. Bahia, v. 5, n. 10, p. 129-156, jul/dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/6876/5442>. Acesso em 17 jun. 2022

OVIEDO, A. F. P; ARAÚJO, V. S. **O garimpo em Terra Indígenas não traz progresso social**, 2022. Publicado em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/o-garimpo-em-terras-indigenas-nao-traz-progresso-social>. Acesso em 02 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**, 1972. disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em 05 set. 2022

SANTOS, B. S. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, B. S. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chauí. São Paulo: Cortez, 2013

SANTOS, B. S. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUZA, M. **Amazônia Indígena**. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.

SOUZA, O. B; SOUZA, A. A; SANTOS, T. M. **Terras Indígenas seguem barrando desmatamento, mas situação de algumas é crítica**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/node/49>. Acesso em 9 set. 2022.

UNAMA. Universidade da Amazônia. **A Carta de Pero Vaz de Caminha**. Belém: Núcleo de Educação a Distância. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua000283.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.